## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

## LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.
CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES
Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:
<ul> <li>I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:</li> <li>a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:</li> <li>Infração - grave;</li> <li>Penalidade - multa;</li> </ul>
<ul> <li>b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:</li> <li>Infração - gravíssima;</li> <li>Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;</li> <li>II - demais vias:</li> </ul>
<ul> <li>a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinqüenta por cento:</li> <li>Infração - grave;</li> <li>Penalidade - multa;</li> </ul>
b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinqüenta po cento):  Infração - gravíssima; Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir; Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.
Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, salvo se estiver na faixa da direita:  Infração - média; Penalidade - multa.